



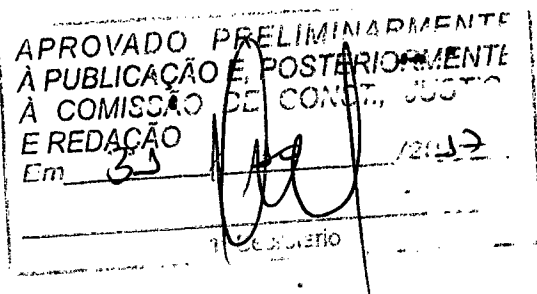
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

RECEBI
Em 31/10/2017
Por Extenso e Legível

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



PROJETO DE LEI Nº 502 DE 31 DE outubro DE 2017.



Regulamenta a vaquejada como prática desportiva no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Goiás.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo e qualquer evento de natureza competitiva, seja profissional ou amador, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.



§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas, bem como a presença de médico veterinário para atendimento à saúde do animal.

Art. 5º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser penalizado, nos termos da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, culminando com a exclusão da prova e multa do mesmo.

§ 1º. O valor da multa irá ser baseado no valor de mercado do animal e ao dano causado, sendo:

- I. 5% do valor do animal para lesões leves;
- II. 10% do valor do animal para lesões médias;
- III. 15 a 20% do valor do animal para lesões graves;
- IV. 50% do valor do animal se resultar na morte do animal.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

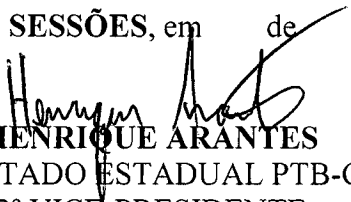
§ 3º. Ficam também sujeito as sanções supracitadas as empresas, e ou entidades que organizarem os eventos, que culposamente ou dolosamente também causarem lesões aos animais.

§ 4º. Os recursos oriundos destas sanções deveram ser direcionados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2017.


HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



JUSTIFICATIVA

A Vaquejada é uma atividade cultural que data nos primórdios do século XIX e se faz presente na cultura de vários estados do Brasil, principalmente na região Nordeste e Centro Sul.

Ganhou tamanha proporção chegando a ser incluída no rol desportivo de vários estados do Brasil contando com milhares de praticantes nas modalidades profissional e amador, gerando inclusive receitas significativas para vários municípios brasileiros.

Ainda que discutido e contestado por vários, por entenderem que é uma prática inconstitucional, que fere o art. 225 da Constituição Federal, que trata dos direitos relativos ao meio ambiente, endentemos que por outro lado essa proibição também veda os direitos constitucionais da preservação da cultura, nos termos do art. 215 da Constituição Federal:

“Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Ante o exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004328

Data Autuação: 31/10/2017

Projeto : 502-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA NO
ESTADO DE GOIÁS.



2017004328



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em 31/5/130, 0017
Por Extenso e Legível

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



PROJETO DE LEI Nº 502 DE 31 DE outubro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/5/130, 0017

*Regulamenta a vaquejada como prática
desportiva no Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Goiás.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo e qualquer evento de natureza competitiva, seja profissional ou amador, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas, bem como a presença de médico veterinário para atendimento à saúde do animal.

Art. 5º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser penalizado, nos termos da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, culminando com a exclusão da prova e multa do mesmo.

§ 1º. O valor da multa irá ser baseado no valor de mercado do animal e ao dano causado, sendo:

I. 5% do valor do animal para lesões leves;

II. 10% do valor do animal para lesões médias;

III. 15 a 20% do valor do animal para lesões graves;

IV. 50% do valor do animal se resultar na morte do animal.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º. Ficam também sujeito as sanções supracitadas as empresas, e ou entidades que organizarem os eventos, que culposamente ou dolosamente também causarem lesões aos animais.

§ 4º. Os recursos oriundos destas sanções deveram ser direcionados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

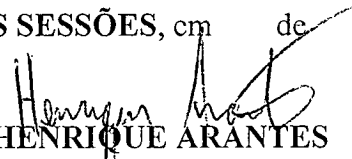
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2017.


HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



JUSTIFICATIVA

A Vaquejada é uma atividade cultural que data nos primórdios do século XIX e se faz presente na cultura de vários estados do Brasil, principalmente na região Nordeste e Centro Sul.

Ganhou tamanha proporção chegando a ser incluída no rol desportivo de vários estados do Brasil contando com milhares de praticantes nas modalidades profissional e amador, gerando inclusive receitas significativas para vários municípios brasileiros.

Ainda que discutido e contestado por vários, por entenderem que é uma prática inconstitucional, que fere o art. 225 da Constituição Federal, que trata dos direitos relativos ao meio ambiente, endentemos que por outro lado essa proibição também veda os direitos constitucionais da preservação da cultura, nos termos do art. 215 da Constituição Federal:

“Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Ante o exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.